



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087702 - MT (2026/0132225-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WANDERSON DE BRITO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA FONÉTICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração de manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu a medida de urgência, o que não se verifica neste caso.

2. O Juízo de primeira instância indeferiu a perícia fonética com fundamentação válida, nos termos do art. 400, § 2º, do CPP, ante a ausência de demonstração da pertinência da prova.

3. A postulação probatória da defesa funda-se na possibilidade abstrata de manipulação das conversas em aplicativos de mensagens, o que é insuficiente para instaurar incidente probatório técnico, na medida em que não são indicados elementos precisos que apontem dúvida na identidade do falante.

4. Além disso, a deficiente instrução do *habeas corpus* impede a compreensão dos argumentos da defesa quanto à autoria das mensagens de áudio e a supostos vícios na cadeia de custódia.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087702 - MT(2026/0132225-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WANDERSON DE BRITO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA FONÉTICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A superação da Súmula 691/STF exige demonstração de manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu a medida de urgência, o que não se verifica neste caso.
2. O Juízo de primeira instância indeferiu a perícia fonética com fundamentação válida, nos termos do art. 400, § 2º, do CPP, ante a ausência de demonstração da pertinência da prova.
3. A postulação probatória da defesa funda-se na possibilidade abstrata de manipulação das conversas em aplicativos de mensagens, o que é insuficiente para instaurar incidente probatório técnico, na medida em que não são indicados elementos precisos que apontem dúvida na identidade do falante.
4. Além disso, a deficiente instrução do *habeas corpus* impede a compreensão dos argumentos da defesa quanto à autoria das mensagens de áudio e a supostos vícios na cadeia de custódia.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Wanderson de Brito Gomes** contra a decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento na Súmula 691/STF e deixou de apreciar a alegação de manifesta ilegalidade do ato coator impugnado em razão da deficiente instrução da petição inicial.

Nas razões do recurso, instruído com cópia da decisão que indeferiu o pedido liminar no *writ* impetrado no Tribunal de origem, a defesa alega que a decisão

impugnada padeceria de flagrante ilegalidade, o que autorizaria a superação do entendimento firmado na Súmula 691/STF.

Quanto ao mérito do *habeas corpus*, argumenta que o agravante sofre notório cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de perícia fonética nos arquivos de áudio que, segundo a acusação, implicariam o agravante nos crimes do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013, e nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, VI, c/c o art. 40, Lei n. 11.343/2006, objeto do processo-crime em curso na primeira instância.

Afirma que a simples atribuição da voz do arquivo ao agravante seria insuficiente como indício da autoria delitiva e que, por isso, o *cerceamento do direito à produção da prova constitui grave violação dos direitos processuais da parte e insuportável menosprezo aos direitos que, ao mesmo tempo em que são protegidos pela ordem jurídica, estão no cerne da própria concepção do Estado Democrático de Direito* (fl. 193).

Por essas razões, pede o provimento do recurso, a fim de que seja apreciada a petição inicial, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para o *reconhecimento do cerceamento de defesa e a violação à paridade de armas, o que acarreta a nulidade da ação em trâmite na instância primária*, ou para que *seja confeccionada a prova pericial pleiteada pela defesa* (fl. 202).

É o relatório.

VOTO

Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, salvo nas situações em que a negativa do pleito de urgência configure manifesta ilegalidade, é incabível a impetração de *mandamus* contra decisão indeferitória de providência liminar prolatada em feito da mesma natureza.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se vislumbra manifesta ilegalidade na decisão do Juízo de primeira instância que indeferiu a produção da perícia fonética nos arquivos de áudio que instruíram a denúncia inaugural do processo um curso na primeira instância (fls. 140/145).

Com efeito, à luz do disposto no art. 400, § 2º, do Código de Processo Penal, constata-se que a decisão denegatória foi validamente fundamentada na ausência de demonstração da pertinência da prova postulada, como se confere pela transcrição do seguinte excerto (grifo nosso):

[...] a defesa, na defesa preliminar, efetivamente alegou a existência de vícios na cadeia de custódia, mencionando a possibilidade de manipulação de mensagens e a existência de recortes de diálogos extraídos.

Todavia, embora tenha suscitado tais fundamentos, não trouxe aos autos qualquer elemento técnico concreto apto a demonstrar a alteração, edição, supressão ou inserção indevida de conteúdo nos arquivos analisados, tampouco apontou inconsistência específica na documentação do manuseio dos dados que evidências e comprometimento real da integridade do material.

A argumentação defensiva, nesse ponto, limita-se à **possibilidade abstrata de manipulação de conversas em aplicativos de mensagens**, circunstância que, por si só, não é suficiente para impor a instauração de incidente probatório técnico, sobretudo quando ausente substrato mínimo de corporação fática que indica efetiva alteração do dado extraído.

No que se refere especificamente à perícia fonética, observa-se que **tal prova não constitui exigência legal obrigatória** para atribuição de fala a determinado interlocutor.

A identificação do participante de diálogos pode decorrer de múltiplos elementos convergentes extraídos do contexto probatório, incluindo dados telemáticos, registros financeiros e demais circunstâncias narradas na denúncia.

No caso concreto, **a imputação dirigida ao embargante não se sustenta exclusivamente na atribuição de voz em arquivos de áudio**.

Consoante descrito na peça acusatória, há elementos autônomos de vinculação, inclusive registros de transferências financeiras realizadas por meio de chave PIX vinculada ao denunciado, além de dados extraídos das comunicações mantidas com outros investigados e demais circunstâncias que compõem o acervo probatório.

Assim, a identificação biométrica vocal não se apresenta como um pressuposto único ou determinante para a individualização da conduta.

Como se vê, o indeferimento da perícia fonética requerida pela defesa foi legitimamente motivado na ausência de indícios de adulteração do arquivo a ser periciado, circunstância, ademais, que não pode ser examinada neste *habeas corpus*, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com elementos que permitam compreender os pontos que, na compreensão do defensor, seriam aptos a pôr em dúvida a identidade do falante nas mensagens controvertidas.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.702 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132225-6

Número de Origem:

10029931620258110042 10073807420258110042 10073824420258110042 10073876620258110042
10073893620258110042 10129260820268110000 10151689620248110003

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES

ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : WANDERSON DE BRITO GOMES (PRESO)

CORRÉU : EMILSON RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : JOAO LUCAS SOARES NERES

CORRÉU : BRUNA DA SILVA FERREIRA

CORRÉU : EDSON TULIO SILVA RODRIGUES

CORRÉU : LEONARDO SANTOS ARAUJO

CORRÉU : SILVERIO DORCELINO RODRIGUES

CORRÉU : PAULO RIAN VIEIRA CABRAL

CORRÉU : BRUNNO FELLYPE DE JESUS MORAES

CORRÉU : HUAN BARBOSA DE OLIVEIRA

CORRÉU : GLEWTON THIAGO RIBEIRO

CORRÉU : FELIPE GOMES SOUZA

CORRÉU : MAYCON ANDRETHY BUCELI DA SILVA

CORRÉU : RYAN LUCAS FERNANDES SOUZA

CORRÉU : JEFTHER NATAN STACHACH LACERDA

CORRÉU : VITOR COELHO DE BARROS OLIVEIRA

CORRÉU : ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

CORRÉU : RAFAEL BARRETO DA SILVA
CORRÉU : EVERTHON ROCHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : WANDERSON DE BRITO GOMES
CORRÉU : JOSE JULIO DA CONCEICAO NETO
CORRÉU : WESLEY MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU : AISLA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON DE BRITO GOMES (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026